



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10166.006556/2002-41
Recurso nº : 104-138496
Matéria : IRPF – RESTITUIÇÃO – MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : LUIZ GONZAGA DE FARIAS
Sessão de : 13 de dezembro de 2005
Acórdão nº : CSRF/04-00.181

IR FONTE – RESTITUIÇÃO – MOLÉSTIA GRAVE – MILITAR EM RESERVA REMUNERADA – A reserva remunerada equivale a condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, de modo que os proventos ou rendimentos recebidos pelo militar nesta condição não estão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Ribamar Barros Penha e Maria Helena Cotta Cardozo que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 2006

Processo nº : 10166.006556/2002-41
Acórdão nº : CSRF/04-00.181

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo e Mário Junqueira Franco Júnior.



Processo nº : 10166.006556/2002-41
Acórdão nº : CSRF/04-00.181

Recurso nº : 104-138496
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : LUIZ GONZAGA DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de Imposto Retido na Fonte, formulado em 28 de maio de 2002. Alegou o contribuinte que no período compreendido entre 20 de novembro de 1996 a 31 de maio de 2002, na condição de Coronel do Exército Brasileiro, esteve em reserva remunerada, sendo portador de patologia descrita no CID M8143/3 – Adenocarcinoma de Próstata, de forma que sobre os rendimentos recebidos não deve incidir o imposto de renda.

Seu pleito foi indeferido pela DRF em Brasília/DF e 4ª Turma da DRJ em Brasília/DF, sob o entendimento de que os valores recebidos não são de aposentadoria ou reforma, de forma que não foram preenchidos os requisitos para isenção.

A 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso protocolado pelo contribuinte, reconhecendo o direito a restituição, estando a ementa do julgado assim gizada:

“ISENÇÃO – DOENÇA GRAVE – MILITAR – RESERVA – Em conformidade com o art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1988, os proventos de **aposentadoria**, reforma ou pensão, percebidos por portador de moléstia grave, são isentos do imposto de renda. Os proventos percebidos por militar, em decorrência de transferência para reserva remunerada, enquadram-se no conceito de aposentadoria, já que ambos se configuram inatividade.
Recurso provido”.

Contra este acórdão a Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial de fls. 163/169 sob o entendimento de que conferiu-se isenção ao arripio da lei, “estendendo o benefício àquele que o legislador não contemplou expressamente, em flagrante violação ao art. 111, I do CTN e ao princípio da generalidade esculpido no art. 153, §2º, I da CF/88”.

Admitido o recurso (fls. 170/173), foi intimado o contribuinte que solicitou reabertura de prazo para contra-razões, considerando o fato de ter mais de 70 (setenta) anos e estar adoentado, e, outrossim, o tempo concedido a Fazenda Nacional para elaborar seu recurso.

É o Relatório.



Processo nº : 10166.006556/2002-41
Acórdão nº : CSRF/04-00.181

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 32 do Regimento Interno dessa Câmara, tendo sido interposto por parte legítima e preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão porque dele tomo conhecimento.

Insurgiu-se a Fazenda Nacional contra o acórdão da 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, indicando violação ao artigo 111 do CTN sob o entendimento de que ao conceder-se o direito a não retenção do imposto de renda na fonte para militar no período de reserva remunerada, estendeu-se a isenção prevista no art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88.

O dispositivo indicado assim preceitua:

“Art. 6º – Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de **aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);”

Assim sendo, para que os rendimentos sejam considerados isentos, duas condições devem ser preenchidas: 1) os proventos devem ser pertinentes à aposentadoria, reforma ou pensão; e 2) o beneficiário do recebimento deve comprovar que é portador de moléstia grave.

O beneficiário comprovou o segundo ponto, ou seja, demonstrou que é portador de neoplasia maligna. A dúvida pertine quanto à comprovação do primeiro requisito. É que a 4ª Câmara entendeu que militar em reserva remunerada também tem direito a isenção indicada, porque essa condição seria comparada à inatividade.

Processo nº : 10166.006556/2002-41
Acórdão nº : CSRF/04-00.181

O Estatuto dos Militares, Lei nº 6.830 de 9/12/1980, preceitua:

“Art. 3º - Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são destinados militares.

§ 1º - Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:
(...)

b) na inatividade:

I – os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e

II – os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União.”

“Art.106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:
(...)

II – for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas.”

“Art.108.A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:
(...)

V- tuberculose ativa, alienação mental, **neoplasia maligna**, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;”
(original não contém grifos)

Da transcrição acima, verifica-se que o militar em reserva remunerada, portador de neoplasia maligna, tem direito a reforma *ex officio*. Ou seja, verificada a neoplasia maligna insere-se no patrimônio jurídico do militar as condições necessárias para fazer *jus* a reforma *ex officio*, ou, ser considerado definitivamente dispensado do serviço militar.

Trata-se de direito adquirido. Uma vez implementadas as condições, ele já passa a guarnecer o patrimônio jurídico do contribuinte, independente de se realizar ou não a declaração da situação jurídica consolidada.

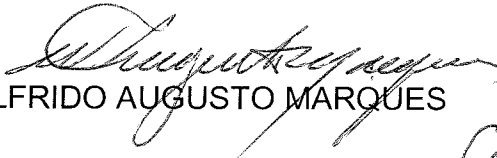
Processo nº : 10166.006556/2002-41
Acórdão nº : CSRF/04-00.181

Assim, comprovado que no período o contribuinte estava em reserva remunerada e era portador de neoplasia maligna, ou seja, de que já estavam verificadas as condições para reforma *ex officio*, ou seja, dispensa definitiva do serviço militar, é de se conceder o benefício da isenção.

ANTE O EXPOSTO conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 13 de dezembro de 2005


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES 